



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Palma Sola
Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina
Fone/Fax: (49) 3652-3200
www.palmasola.sc.gov.br planejamento@palmasola.sc.gov.br

Ilmo. Senhor

RAFAEL MARQUES BATTISTI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Palma Sola - SC

MENSAGEM PROJETO DE LEI 047/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o **Projeto de Lei nº 047/2025**, que *“Dispõe sobre o Sistema de Ensino Municipal de Palma Sola e dá outras providências.”*

A presente proposta tem por finalidade instituir e regulamentar o **Sistema Municipal de Ensino de Palma Sola**, em conformidade com a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/1996**, e demais normas federais e estaduais que tratam da organização da educação básica, da valorização dos profissionais da educação e da gestão democrática do ensino público.

O projeto estrutura os princípios, diretrizes, níveis e modalidades de ensino que compõem o sistema municipal, definindo as responsabilidades do Poder Público, do Conselho Municipal de Educação e das unidades escolares, de modo a garantir **qualidade, equidade e inclusão** em todos os processos formativos.

Ao disciplinar a organização da educação infantil, do ensino fundamental e da educação especial, a proposta busca assegurar o **direito à educação de forma ampla**, promovendo a integração com a comunidade, o fortalecimento da gestão participativa e a valorização do magistério municipal, pilares essenciais para o desenvolvimento educacional e social do município.

Diante do exposto, ressaltamos que a aprovação deste Projeto de Lei representa um importante avanço na consolidação das políticas públicas educacionais de Palma Sola, garantindo maior autonomia, transparência e eficiência na condução do ensino municipal.

Assim, submetemos o Projeto de Lei nº 047/2025 à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara, confiantes na sensibilidade e no compromisso dos nobres vereadores com o fortalecimento da educação de nosso município.

Atenciosamente,

Palma Sola, 14 de Outubro de 2025

Márcio Sansigolo

Prefeito Municipal de Palma Sola



Lei 047/2025 de 14 de outubro de 2025

Dispõe sobre o Sistema de Ensino Municipal de Palma Sola, e dá outras providências

Marcio Sansigolo, Prefeito Municipal de Palma Sola, no uso das atribuições legais, nos termos que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, encaminha a V. Exas. a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei

TÍTULO I - DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

Parágrafo Único: Esta Lei disciplina a Educação Escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e da prática social.

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação no município de Palma Sola, promovida e inspirada nos ideais de respeito à natureza, de igualdade, de liberdade, de solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, tem como objetivo:

- I - O pleno desenvolvimento do educando e seu aperfeiçoamento.
- II - A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo neles os valores éticos e o aprendizado da participação social.
- III - O preparo do cidadão para o efetivo exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso a cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto.
- IV - A produção e a difusão do saber e do conhecimento.
- V - O desenvolvimento integral do pensamento humano e a sua participação na obra do bem comum.
- VI - A valorização e a promoção da vida.
- VII - O fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional.
- VIII - A construção de uma cidadania de respeito ao homem, à natureza e ao patrimônio cultural da coletividade.
- IX - Garantia de padrão de qualidade.

Art. 3º O ensino será desenvolvido com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola, cabendo ao município a adoção de medidas capazes de torná-las efetivas;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar a



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina

Fone/Fax: (49) 3652-3200

www.palmasola.sc.gov.br

planejamento@palmasola.sc.gov.br

cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - Coexistência de instituições públicas e privadas;

VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - Valorização dos profissionais da educação escolar;

VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma de lei e regulamentos;

IX - Garantia de padrão de qualidade no processo de ensino;

X - Valorização da experiência extra-escolar;

XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - Promoção da integração da escola com a comunidade;

XIII - Valorização da cultura local;

XIV - Promoção da justiça social, da igualdade e da solidariedade.

TÍTULO III - DO DIREITO À EDUCAÇÃO E O DEVER DE EDUCAR

Art. 4º A educação é um direito fundamental de todos e dever do Poder Público e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - Assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência pela oferta de ensino público gratuito, mediante programas suplementares, quando e onde necessário;

II - Garantir gratuidade no ensino público nos estabelecimentos oficiais e o acesso à educação escolar, sem restrições decorrentes de limite máximo de idade aos que a ela não tiveram acesso em idade própria.

Art. 5º O dever do município com a educação pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Oferta de Educação Infantil gratuita às crianças de 0 a 5 anos, em creches e pré-escolas, nos termos dos Art. 29º e 30º da Lei 9394/96;

I - Educação Infantil, considerando o educar e o cuidar, com organização curricular estruturada de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e campos de experiências;

II - A oferta de Ensino Fundamental Anos Iniciais obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - Garantia de infraestrutura mínima adequada para a etapa de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

IV - Atendimento Educacional Especializado (AEE) gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - Condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

VI - Oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e responsabilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

VII - Atendimento ao educando, da rede pública, por meio de programas suplementares em articulação intersetorial de material didático, transporte escolar gratuito, cultura, esporte, alimentação, assistência social, assistência à saúde e proteção da infância;

VIII - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Rua Francisco Zanutto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina

Fone/Fax: (49) 3652-3200

www.palmasola.sc.gov.br

planejamento@palmasola.sc.gov.br

do processo de ensino-aprendizagem, que incluem profissionais qualificados, acesso à cultura, material didático escolar gratuito, assistência social, proteção da infância, assistência à saúde e alimentação ofertados de maneira intersetorial assegurando o atendimento integral do educando;

IX - Membros do magistério em número e qualificação suficientes para atender à demanda escolar.

Parágrafo Único: O compromisso da rede municipal de ensino com a Educação de Jovens e Adultos (EJA) é em regime de colaboração com o estado, garantindo o acesso à educação básica para pessoas que não concluíram na idade adequada, através da oferta de matrículas, desenvolvimento de políticas específicas, articulação com o Pacto Nacional pela Superação do Analfabetismo e a promoção da escolarização e qualificação profissional, com apoio a programas e formação de professores para superar o analfabetismo e elevar a escolaridade.

Art. 6º O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete ao município, em regime de colaboração com o Estado, e com assistência da União:

I - Recensear, anualmente, a população em idade escolar para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, bem como jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, promovendo a chamada e zelando pela frequência à escola;

II - Estabelecer as prioridades de atendimento ao plano de educação;

III - Assegurar, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades, conforme o Art. 11º da Lei 9394/96;

§ 2º A comprovada negligência da autoridade competente na garantia do oferecimento do ensino obrigatório, resultará em crime de responsabilidade;

§ 3º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público usará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independente de escolarização anterior, na forma estabelecida pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º - Promover o desenvolvimento e a integração da educação profissional e tecnológica no âmbito de colaboração intergovernamental em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), o Plano Nacional de Educação (PNE) e o Plano Municipal de Educação (PME).

Art. 7º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade completos até 31 de março do ano seguinte, sendo esta facultativa para os educandos menores de 4 (quatro) anos no ato da matrícula. Além disso, é dever dos pais ou responsáveis zelar pela frequência dos filhos à escola e acompanhar permanentemente a vida escolar.

Art. 8º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema de Ensino Municipal;

II - Autorização de funcionamento, reconhecimento e avaliação da qualidade pelo



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Rua Francisco Zanutto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina

Fone/Fax: (49) 3652-3200

www.palmasola.sc.gov.br

planejamento@palmasola.sc.gov.br

Poder Público;

III - Avaliação do corpo docente e técnico administrativo pelo Poder Público;

IV - Condições físicas adequadas para o funcionamento;

V - Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213º da Constituição Federal;

Parágrafo Único: As normas e as exigências complementares, visando o cumprimento do disposto neste Artigo serão fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e homologado pelo Poder Público Municipal, terá os seguintes objetivos:

I – Erradicação do analfabetismo;

II – Universalização do atendimento escolar;

III – Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – Melhoria da qualidade da educação;

V – Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;

VIII – Estabelecimento de metas de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB) que assegure atendimento às necessidades de expansão com padrão de qualidade e equidade;

IX – Os dispositivos para controle social e transparência no financiamento da educação municipal incluem o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS-Fundeb), o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e a divulgação pública das informações de financiamento;

X – Valorização dos profissionais da educação;

XI – Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, a diversidade e a sustentabilidade socioambiental.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação e Esporte e o Conselho Municipal de Educação poderão estabelecer parcerias com entidades, empresas e organizações não governamentais (ONG's) para a oferta da Educação Infantil, para o Ensino Fundamental, para a Educação de Jovens e Adultos e para a elevação da escolaridade da população.

TÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 10º A organização da educação municipal orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - Conquista de qualidade, através da competência e da valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições de trabalho;

II - Universalização da educação;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina

Fone/Fax: (49) 3652-3200

www.palmasola.sc.gov.br

planejamento@palmasola.sc.gov.br

III - Coordenação, planejamento e administração democrática da política educacional;

IV - Participação da sociedade, dos agentes da educação e dos seus destinatários;

V - simplificação das estruturas burocráticas, descentralização dos processos de decisão e de execução e fortalecimento das unidades escolares;

VI - Integração entre educação escolarizada formal e as ações educativas produzidas fora do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 11º O Sistema Municipal de Ensino poderá organizar-se em anos, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, nas competências e habilidades e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 12º A secretaria da unidade escolar poderá classificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base as normas curriculares gerais, obedecidas as orientações definidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 13º A Educação Básica é organizada segundo as seguintes regras comuns:

I - Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em no mínimo 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, à leitura, pesquisa ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando a formação integral do educando, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II - A classificação em qualquer ano ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

a) Por promoção, para os educandos que cursaram, com aproveitamento, o ano ou fase anterior na própria escola;

b) Por transferência, para educandos procedentes de outras escolas;

c) Mediante a avaliação feita pela unidade escolar, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do educando e permita sua inscrição no ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

III - Serão admitidas formas de progressão parcial, composição por grupos ou turmas não seriadas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas do currículo, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

IV - A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do educando, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) Possibilidade de aceleração de estudos para os educandos com defasagem em relação à idade/ano;

c) Possibilidade de avanço nos cursos e nos anos mediante verificação de aprendizado;

d) Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem elaborados pelos



docentes, encaminhados à secretaria da unidade escolar a qual está matriculado;
f) O controle de frequência, conforme o disposto no Regimento Escolar Unificado e nas normas no respectivo Sistema de Ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para a aprovação. Os casos especiais, alunos com problemas de saúde e/ou outros problemas graves, que justifiquem uma frequência menor que a estabelecida, deverão ser decididos pela equipe pedagógica da unidade escolar.

§ 1º - A rede municipal de ensino passa por avaliações externas em larga escala para o diagnóstico da qualidade da Educação Básica (Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB e Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica de Santa Catarina – SEAESC). A Educação Infantil passa por avaliação (questionários) externa em larga escala visando diagnóstico das condições de oferta das escolas no que tange a qualidade e a equidade.

§ 2º - As instituições do Sistema de Ensino serão orientadas pela Resolução nº 01/2025 que estabelece diretrizes para a avaliação do processo de ensino e aprendizagem, nos estabelecimentos da rede municipal de ensino de Palma Sola, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 14º Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos em sala e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, conforme normas específicas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 15º O currículo do Ensino Fundamental deverá orientar-se pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ser complementado por uma parte diversificada a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, com as seguintes características:

§ 1º - A parte diversificada do currículo levará em consideração:

- a) Promoção de valores culturais locais, regionais e nacionais;
- b) Adaptação à realidade do meio urbano e rural;
- c) Programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, bullying, educação ambiental, inclusão, educação étnico-racial, tecnologia educacional, trânsito e educação sexual.

§ 2º - O ensino de Arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis do Ensino Fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos educandos.

§ 3º - A Educação Física, integrada a proposta pedagógica do Sistema Municipal de Ensino, é componente curricular do Ensino Fundamental, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º - O ensino de História do Brasil levará em conta as diferentes culturas e etnias formadoras da nacionalidade brasileira, especialmente as matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º - Na parte diversificada será incluído o ensino de pelo menos uma língua estrangeira, mediante definição da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

§ 6º - A avaliação do aluno na disciplina de Educação Religiosa no Ensino



Fundamental, não será considerada para fins de promoção por ano ou equivalente, podendo igualmente ser, o educando, dispensado de recuperação.

Art. 16° Na oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental para a população da área rural serão permitidas as seguintes adaptações necessárias a sua adequação às peculiaridades da vida rural, mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação considerando:

- I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas;
- II - Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar;
- III - Adequação à natureza das atividades produtivas existentes na zona rural;
- IV - A Secretaria de Educação e Esporte poderá estabelecer parcerias e convênios com outras secretarias, entidades e organizações para a oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental;

Art. 17° A cessão de professores da rede municipal de ensino será definida em comum acordo com o(a) secretário(a) municipal de Educação, com o professor(a) solicitado(a) e com a secretaria ou setor demandante da prefeitura.

Parágrafo Único: Os professores municipais que foram ou serão cedidos a outra entidade educativa municipal, ficarão enquadrados no Plano de Cargos e Salários do Sistema Municipal de Ensino, podendo optar por outro vencimento desde que a função assim o permita.

Art. 18° Fica assegurada, aos professores da rede municipal de ensino um período específico na proporção de 33,33% (trinta e três virgula trinta e três por cento) de horas atividades, de acordo com sua carga horária, conforme necessidade pedagógica da unidade escolar, destinadas ao planejamento pedagógico e à avaliação dos alunos, as quais deverão ser cumpridas na escola.

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 19° O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - As instituições da Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais, como prioridade, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - A Secretaria Municipal da Educação e Esporte, como órgão executivo;
- III - O Conselho Municipal da Educação como órgão normativo, consultivo e deliberativo;
- IV - Os órgãos e serviços municipais da Educação.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 20° O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio dos órgãos normativo, deliberativo e executivo, incumbir-se-á de:

- I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino da rede municipal, integrando-os às políticas públicas vigentes;
- II - Exercer ação distributiva em relação às suas escolas;
- III - Baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina

Fone/Fax: (49) 3652-3200

www.palmasola.sc.gov.br

planejamento@palmasola.sc.gov.br

IV - Autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

V - Oferecer, com prioridade, a Educação Infantil (creches e pré-escolas) e Ensino Fundamental Anos Iniciais, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente às necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino público;

VI - Elaborar e fazer cumprir o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargo e Salários do Magistério Municipal;

Art. 21º O Conselho Municipal de Educação, criado por Lei, é normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, conforme atribuições previstas em Lei e as regimentais.

Art. 22º Os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino denominar-se-ão e seguirão as normas estabelecidas na Resolução nº 2, de 9 de outubro de 2018:

I - CRECHE, para a instituição cujos educandos possuem 0 a 3 anos;

II - PRÉ-ESCOLA, para a instituição cujos educandos possuem 4 e 5 anos de idade;

III - ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL, para o estabelecimento que atue de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental;

IV - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, para o estabelecimento que atue na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Anos Iniciais.

Art. 23º Os estabelecimentos de ensino, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, incumbir-se-ão de:

I - Participar da elaboração, execução, avaliação e aperfeiçoamento da proposta pedagógica do Sistema Municipal;

II - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidas nesta Lei;

III - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

IV - Prover os meios de recuperação dos alunos de aproveitamento insuficiente;

V - Articular-se com as famílias e as comunidades, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos, bem como a execução da proposta pedagógica municipal.

Parágrafo Único: A Associação de Pais e Professores (APP's) de cada estabelecimento de ensino deverá divulgar a aplicação de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, bem como os serviços realizados no próprio estabelecimento.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DOS DOCENTES

Art. 24º Os docentes incumbir-se-ão de:

I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina

Fone/Fax: (49) 3652-3200

www.palmasola.sc.gov.br

planejamento@palmasola.sc.gov.br

- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - Zelar pela aprendizagem dos alunos, dando condições para a manutenção da saúde física e psíquica dos alunos;
- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento, conforme exigência do diagnóstico de avaliação;
- V - Ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII - Executar o trabalho diário de forma a se vivenciar um clima de respeito mútuo e de relações que conduzam a aprendizagem;
- VIII - Realizar com clareza, precisão e presteza, toda escrituração referente à execução da programação, frequência e aproveitamento dos alunos;
- IX - Zelar pela conservação dos bens materiais, limpeza e bom nome da escola;
- X - Executar as demais normas estabelecidas no regime escolar, nas diretrizes emanadas dos órgãos superiores e legislação federal, estadual e municipal.

SEÇÃO III - DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 25º O Sistema Municipal definirá as normas de gestão democrática do ensino público, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, com base nos seguintes princípios:

- I - Participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica do sistema;
- II - Participação da comunidade escolar na Associação de Pais e Professores (APP's) e Conselho Escolar.

Parágrafo Único: Para a gestão democrática são previstos mecanismos presentes na Lei Complementar 064/2022, que dispõe sobre o processo democrático de consulta pública para escolha de diretores e diretores adjuntos nas escolas da rede municipal de ensino de Palma Sola, de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar entre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

TÍTULO V - DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 26º A educação escolar do Sistema Municipal compõe-se de Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, compreendidos de acordo com os incisos I, II, III, IV e V do Art. 19º desta Lei.

Art. 27º A educação e o ensino serão ministrados na forma de cursos e/ou exames nas modalidades de:



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina

Fone/Fax: (49) 3652-3200

www.palmasola.sc.gov.br

planejamento@palmasola.sc.gov.br

I - Ensino regular geral;

II - Educação especial para educandos com deficiência.

Parágrafo Único: No caso do Sistema Municipal de Ensino não oferecer todas as modalidades citadas acima, excetuando aquela que é obrigatória por Lei, é facultado ao Poder Público o estabelecimento de diferentes formas de parcerias com outros sistemas de ensino ou entidades educacionais privadas.

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 28º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da sociedade:

I - Promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando o seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade;

II - Desenvolver o trabalho educacional voltado à aquisição e ampliação de conhecimentos disponíveis em relação ao mundo físico, social e cultural da criança;

III - Possibilitar o desenvolvimento integral da criança em seus diferentes aspectos, respeitando as características apresentadas.

Art. 29º A Educação Infantil será oferecida em:

I – Creches, direito subjetivo à vaga para crianças de 0 a 3 anos e 11 meses de idade;

II – Pré-escolas, obrigatoriedade para crianças de 4 e 5 anos de idade;

III – As instituições de Educação Infantil (creches) poderão funcionar em horário parcial ou integral, de acordo com o Regimento Único Escolar, conforme a necessidade da comunidade, podendo funcionar o ano todo, mesmo em períodos de férias (princípio social).

Art. 30º Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 31º Para criação e funcionamento das instituições que pretendam oferecer Educação Infantil, deverão ter autorização do Conselho Municipal de Educação, do respectivo Sistema de Ensino, em processo próprio, mediante cumprimento da legislação específica. Além de cumprir progressivamente a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

SEÇÃO II - DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 32º O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o



pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca, em que se acenta a vida social.

Art. 33º O Ensino Fundamental poderá organizar-se em anos, períodos trimestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, de acordo com as diretrizes da LDB e disciplinadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa, podendo ser incluída uma língua estrangeira (Inglês), como disciplina do Ensino Fundamental.

§ 2º O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado apenas como complemento da aprendizagem em situações emergenciais, definidas pelo Conselho Municipal da Educação e pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

§ 3º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de dias e horas letivas previsto em Lei.

Art. 34º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, deverá integrar a formação básica do cidadão e constituir-se em componente curricular dos horários normais das escolas públicas, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa da comunidade atendida, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação e Esporte e o Conselho Municipal de Educação regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso, ouvindo a sociedade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas;

§ 2º Aos alunos que não optarem pelo Ensino Religioso, será assegurada atividade alternativa que desenvolva os valores éticos, o sentimento de justiça, a solidariedade humana, o respeito à lei, à liberdade e às pessoas em geral.

Art. 35º A jornada escolar no Ensino Fundamental será de 4 horas de trabalho efetivo sendo progressivamente possível, ampliado o período de permanência na escola no caso dos educandos de programa da “Escola em Tempo Integral”, em conformidade com a Lei Federal 14.640/2023.

Parágrafo único: Consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

SEÇÃO IV - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Rua Francisco Zanutto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina

Fone/Fax: (49) 3652-3200

www.palmasola.sc.gov.br

planejamento@palmasola.sc.gov.br

Art. 39º A legislação central sobre a política de Educação Especial no Brasil é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9394/1996, que define a Educação Especial como modalidade transversal a todos os níveis de ensino. Outros documentos importantes que a complementam: Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que define as diretrizes para a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE); Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE); Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que assegura os direitos das pessoas com deficiência; e a Resolução CEB/CNE nº 2/2001, que estabelece diretrizes nacionais para a Educação Especial. Além disso, referenciamos a Política de Educação Especial Inclusiva da rede de ensino municipal de Palma Sola (2025).

I - A Educação Especial, entendida como um processo interativo de educação, visa à prevenção, ao ensino, à reabilitação e à integração de pessoas com deficiências, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos;

II - A Educação Especial integra o Sistema Municipal de Ensino, identificando-se com a sua finalidade que é de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção de seu desenvolvimento, oferecida, preferencialmente, no ensino regular;

III - A Educação Especial, dever constitucional do município, tem início na Educação Infantil e estende-se ao longo dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, como responsabilidade do ente federado municipal e em sistema de colaboração do Estado e União;

IV - Ao educando com deficiências, integrado na rede municipal de ensino, será garantido o Atendimento Educacional Especializado em sala de recursos, no período de contraturno.

Art. 40º O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar aos educandos com deficiência:

I – Currículo, métodos, técnicas, recursos pedagógicos, tecnológicos e organizações específicas para atender às necessidades dos educandos;

II – Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de deficiências, e aceleração para concluir em menos tempo o programa escolar para os educandos com altas habilidades específicas, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

III – Professores com especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado, bem como profissionais capacitados para integração desses educandos nas classes regulares;

IV – Acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular.

Parágrafo Único: No caso do sistema municipal de ensino não oferecer esta modalidade de ensino, caberá ao Poder Público o estabelecimento de diferentes formas de parceria com outros sistemas de ensino ou entidades educacionais de educação especial privadas.

Art. 41º As escolas de Educação Especial mantidas pelo Poder Público e as privadas sem fins lucrativos serão autorizadas, mediante processo formal



analisado pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO VI - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I - DA ADMISSÃO

Art. 42º A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - A associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II - Aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 43º No Sistema Municipal de Ensino, a admissão de docentes e especialistas será feita por meio de concurso público e processo seletivo.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação e Esporte poderá autorizar o exercício do magistério a professores não concursados, mediante processo seletivo simplificado (prova de títulos) para lecionar na Educação Básica, em caráter temporário por no máximo um ano, de acordo com as normas do respectivo sistema municipal, em edital elaborado pelo Poder Público em parceria com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 44º Nas instituições da rede privada de ensino, na Educação Infantil, a admissão obedecerá às disposições do seu regimento e/ou estatuto, ressalvado o que sobre a matéria dispõe a LDB.

CAPÍTULO II - DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 45º A formação dos docentes para atuar na Educação Infantil e Ensino Fundamental far-se-á com formação mínima em curso de graduação em Pedagogia.

§ 1º Para atuação nos componentes curriculares de áreas específicas (Arte, Inglês e Educação Física) a formação mínima deverá ser nas referidas áreas.

CAPÍTULO III - DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 46º Fica assegurado a valorização dos profissionais da Educação, através da legislação de Cargos e Carreira do Magistério Público, para aqueles que ingressarem na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

- I - Progressão funcional baseada em titulação ou habilitação específica, e em cursos de capacitação, conforme norma da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação;
- II - Adicional calculado sobre o vencimento, quando da apresentação da titulação



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Rua Francisco Zanutto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina

Fone/Fax: (49) 3652-3200

www.palmasola.sc.gov.br

planejamento@palmasola.sc.gov.br

superior daquela exigida para o ingresso.

Parágrafo Único: Os docentes que apresentarem documentação comprobatória da nova titulação, como instrumento de promoção, deverão fazê-lo segundo regulamentação definida no Plano de Cargos e Salários.

III - Período reservado a estudos e planejamentos, incluídos na carga horária de trabalho;

IV - Piso salarial profissional;

V - Liberdade de opinião de ideias, de cultura religiosa, de convicções políticas e ideológicas;

VI - Condições adequadas de trabalho;

VII - Acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único: A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, 300 (trezentas) horas.

Art. 47º A Secretaria Municipal de Educação e Esporte ofertará anualmente Formação Continuada para os docentes da rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IV - DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 48º A educação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada nos termos do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público e regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

Art. 49º A formação continuada, direito e dever dos profissionais da educação pública, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, em parceria com faculdades, centros de educação ou universidades e outras instituições de educação superior e assessoria educacional, reconhecidas e credenciadas, nas áreas demandadas.

§ 1º No Sistema Municipal de Ensino, a oferta e a chamada dos que irão frequentar os cursos de formação continuada, com dispêndio de recursos públicos, serão selecionados por normas definidas pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte;

§ 2º O Poder Público proporcionará o acesso à formação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas;

§ 3º Os profissionais da educação do Sistema Municipal que frequentarem cursos de capacitação fora do município, deverão ter seus títulos avaliados e validados por uma comissão especial designada pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte e pelo Conselho Municipal de Educação, se utilizados para progressão na carreira.



TÍTULO VII - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 50º Serão recursos públicos destinados à educação municipal os originários de:

- I - Receitas de impostos próprios do município;
- II - Receita de transferências constitucionais e de outras transferências;
- III - Receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - Receita de incentivos fiscais;
- V - Produto das aplicações financeiras, das disponibilidades dos recursos públicos destinados à educação;
- VI - Das parcerias;
- VII - Receita decorrente de programas governamentais específicos.

Art. 51º O município aplicará anualmente nunca menos que 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 52º O município, além da manutenção do seu Sistema de Ensino, poderá atuar, mediante convênio, em colaboração com os poderes públicos estadual e federal, visando a melhoria da qualidade do ensino, através de:

- I - Programa de transporte escolar para a área rural;
- II - Programa de alimentação escolar;
- III - Programa de saúde bucal, através do seu sistema de saúde.

Art. 53º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - Comproven finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - Apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - Prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Art. 54º Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendendo as que se destinam a:

- I - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - Levantamento estatístico, estudos e pesquisas, visando prioritariamente a melhoria da qualidade e a expansão do ensino público municipal;
- V - Amortização e custeio de crédito destinados a atender ao disposto nos incisos deste Artigo;
- VI - Aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar e alimentação escolar;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Rua Francisco Zanutto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina

Fone/Fax: (49) 3652-3200

www.palmasola.sc.gov.br

planejamento@palmasola.sc.gov.br

VII - Construção de instalações necessárias ao ensino, através de convênios específicos.

Art. 55º Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - Pesquisa, quando não-vinculadas às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do Sistema de Ensino, que não vise, essencialmente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

III Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica e outras formas de assistência social;

IV - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

V - Pessoal docente e demais profissionais da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 56º As receitas e as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços da Administração Municipal, assim como nos relatórios a que se refere a Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 57º Os recursos destinados à educação municipal poderão constituir fundo próprio, que deverão ser complementados pelo Poder Público e administrados pelo prefeito e pelo(a) secretário(a) municipal de educação, com o parecer do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58º Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante aprovação dos órgãos normativos competentes.

Art. 59º A Secretaria Municipal de Educação e Esporte manterá registros de todos os estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 60º O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimentos, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, poderão ser suspensos ou cassados pelo Conselho Municipal da Educação, após comprovação de irregularidade, mediante processo específico, junto a Secretaria Municipal da Educação e Esporte, preservados os direitos dos alunos e ampla defesa dos estabelecimentos.

Art. 61º O Conselho Municipal da Educação autorizará o funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 62º As questões suscitadas na interpretação, cumprimento e normatização da presente Lei serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, através



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Palma Sola

Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina

Fone/Fax: (49) 3652-3200

www.palmasola.sc.gov.br

planejamento@palmasola.sc.gov.br

de resoluções ou pareceres, homologados pela autoridade competente quando couber.

Art. 63º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palma Sola, 14 de outubro de 2025

Marcio Sansigolo

Prefeito Municipal